



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## PARECER JURÍDICO LCR – 053/2021

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.133/2021, que Autoriza ao Executivo Municipal a fazer Doação de Valores à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Primavera do Leste e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.133/2021, que Autoriza ao Executivo Municipal a fazer Doação de Valores à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Primavera do Leste**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, visa buscar autorização legislativa para realizar a doação do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à **APAE - Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Primavera do Leste**, destinado à construção de sua nova sede da Associação.

Prevê, ainda, o prazo máximo de 02 (dois) anos para a prestação de contas do valor recebido.

Já, de início, se aprovada a presente doação, há que ser feita a correção do donatário, eis que o nome da Associação está grafado de maneira errada, tanto na Minuta, quanto no artigo 1º. A grafia correta, que deverá constar da futura Lei, caso seja aprovado, deve ser **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMAVERA DO LESTE**, como consta oficialmente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme vê pela cópia que ora junto.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Em sua Justificativa, encartada às fls. 04, o Autor aduz as razões de sua proposição, assim enfatizando que:

*“...A Apae de Primavera do Leste é uma associação civil, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada, atuando há mais de 30 (trinta) anos, sempre contribuindo em ações, para um melhor desenvolvimento do município...” (sic)*

No caso presente, em que pese a atitude altruísta do Município, necessário se faz observar alguns critérios, no intuito de conferir ao ato de doação a sua legalidade.

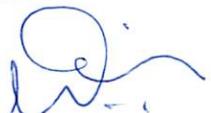
Assim, é entendimento deste Parecerista de que o Município deva adotar a celebração de algum documento, à sua escolha, qual seja, Convênio, Termo de Doação, ou documento equivalente, com o fito de formalizar a doação proposta.

É bem verdade que a Instituição já detém Convênio com o Município, que prevê repasse financeiro mensal. Contudo, a finalidade daquele convênio é específico, o que não se confunde com o repasse que se pretende agora efetivar.

Desta forma, é imperiosa a celebração de novo instrumento legal, que justifique a presente doação.

Importante salientar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, em seu artigo 62, inciso II, evidencia a obrigatoriedade de formalização da doação, através de documento apropriado, conforme se vê:

***Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Fe-***





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*deração se houver: (grifei)*

*(...)*

**II - convênio, acordo, ajuste ou congênero, conforme sua legislação.** (grifei)

Note-se que a Lei usa a expressão “só contribuirão...”, o que denota, sem sombra de dúvida, obrigação de celebrar algum tipo de documento equivalente.

Frisa-se, por oportuno, que se a Lei prevê a tomada dessa providência legal para a efetivação de doações a ***outros entes da Federação***. Desta forma, creio que o mesmo cuidado e procedimento deva ser adotado quando da doação para entidades particulares, mesmo de cunho eminentemente social, como é o caso.

Neste sentido, importante colacionar o Parecer nº 058/2013, exarado pelo TCE – Tribunal de Contas deste Estado, em Consulta Técnica realizada pelo próprio Município de Primavera do Leste, através do Processo nº 13.655-7/2013, numa situação similar, que assim se manifestou:

***“... 2.2. Qual seria o instrumento legal cabível para concretizar a cooperação entre entes federados?***

***Neste quesito, o consulente indaga sobre qual seria o instrumento legal cabível para materializar a cooperação mútua discutida no item precedente.***

***Não obstante o enfrentamento ao tema, observa-se que, a priori, trata-se de uma questão inserta na esfera discricionária do gestor, e, desta forma, não caberia ao Tribunal de Contas fixar uma determinação***





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*neste sentido, independentemente de ser sua a competência para verificação posterior quanto à legalidade do ato.*

*Todavia, como se está a falar de transferências voluntárias de municípios para outros entes federados, a título de cooperação mútua, para auxiliá-los financeiramente no custeio de um serviço público de interesse comum (segurança pública), a resposta à questão é dada pela LRF, conforme seu art. 62, literis:*

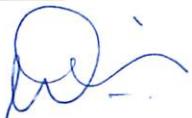
*Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:*

*I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;*

*II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação. (grifou-se)*

*Desta forma, a própria legislação do município transferidor dos recursos é que deverá definir o tipo de instrumento a ser utilizado para materializar a cooperação mútua, podendo ser: convênio, acordo, ajuste, termo de cooperação, pacto de colaboração ou outro instrumento congênere (inciso II do art. 62 da LRF).*

*Neste sentido, observa-se que o nome dado ao instrumento é irrelevante, tratando-se de mera questão semântica. O que é importante, seja qual for o nome do instrumento utilizado, é que represente um pacto com objetivos claros de cooperação mútua para atendimento de um interesse local comum.”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Assim, por analogia, resta clara e necessária a celebração de documento, a critério da Administração Municipal, que formalize a doação.

**Diante do exposto, recomendo que, se aprovado o presente Projeto de Lei, ao efetivar a doação, seja celebrado, entre o Município de Primavera do Leste e a APAE, documento equivalente, com o fito de formalizar tal doação.**

No mais, a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

Assim, recomendo que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça e atendida a formalidade mencionada, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 23 de abril de 2021.

  
Luiz Carlos Rezende  
OAB/MT 8987-B  
Assessor Jurídico